



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13748/000.259/91-14
ACORDÃO NR. 106-07.094

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Recurso nº: 78.380 - IR - FONTE - ANO 1987

Recorrente : SEHEB SERVIÇOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA ERNESTO
BAFFI LTDA.

Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

MFMA

IR FONTE - DECORRENCIA - Exigível o tributo, por ser presunção legal a distribuição de lucros aos sócios, decorrentes de ilícito, na área do IRPJ, não contestado.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da exigência da lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEHEB SERVIÇOS DE HAMATOLOGIA E HEMOTERAPIA ERNESTO BAFFI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD no período indicado pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995



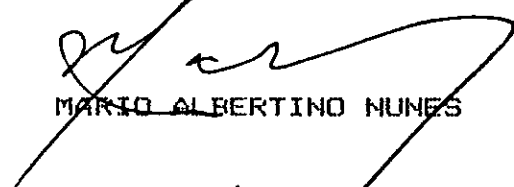


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13748/000.259/91-14
ACORDÃO NR. 106-07.094


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 7 AGO 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Port. MEFP 537/92, Art. 3º parg. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13748/000.259/91-14
ACORDAD NR. 106-07.094

Recorrente: SEHEB - SERVIÇOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA ERNESTO
BAFFI LTDA.

Recurso nr. 78.380

R E L A T O R I O

SEHEB - SERVIÇOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA ERNESTO
BAFFI LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão
da DRF Nova Iguaçu - RJ de que foi cientificada em 28.04.93 (fls.27)
através de recurso protocolado em 25.05.93 (fls.28).

2. Contra a contribuinte foi emitido, Auto de Infração
(fls. 01), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, 1987, por re-
xo de lançamento, na área do IRPJ, pago pela contribuinte, conforme
informado de fls. 40.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exer-
cício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real, (fls.
07).

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte produz de-
fesa específica, alegando não ter ocorrido qualquer distribuição de
lucros aos sócios.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13748/000.259/91-14
ACORDAO NR. 106-07.094

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Trata-se de lançamento decorrente de outro, na área do IRPJ, que não foi contestado.

2. Neste processo, insurge-se a contribuinte, alegando não ter havido qualquer distribuição de lucro aos sócios que implicasse em incidência de IR-Fonte.

3. Acontece que a incidência é determinada pelo art. 8º do Dec.-lei nº 2.605/83, sendo presunção legal a distribuição, não podendo prevalecer argumentação em contrário, pois a presunção "IURIS ET DE IURE" não admite nem mesmo a exceção de verdade.

4. De se manter a exigência, portanto, relativamente ao principal.

5. Embora não pleiteada expressamente, entendo deva ser examinada a questão da exigência de juros com base na variação da TRD - eis que o pedido é amplo ao solicitar o cancelamento total da exigência.

6. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06-763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13748/000.259/91-14
ACORDAO NR. 106-07.094

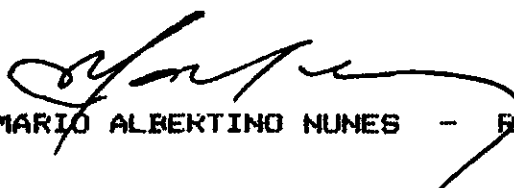
princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

IR FONTE - DECORRENCIA - Exigível o tributo, por ser presunção legal a distribuição de lucros aos sócios, decorrentes de ilícito, na área do IRPJ, não contestado.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da exigência da lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, DOU-LHE provimento parcial para excluir a exigência de TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser calculados à base de 1 % ao mês ou fração.

Brasília-DF., 21 de fevereiro de 1995


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR